SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261868 - SP (2026/0187163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANENCIA. DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial em ação penal com condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para modificar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), permitindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias fixaram, com base em interceptações telefônicas, relatórios de investigação e depoimentos policiais em juízo, a estabilidade e permanência do vínculo associativo, bem como a suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. A alteração das conclusões sobre *animus associandi*, estabilidade e permanência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Inexistindo demonstração de violação direta a dispositivo legal e persistindo o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60732043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca9614f7-b9e9-4d61-8745-6b987d390ff7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ca9614f7-b9e9-4d61-8745-6b987d390ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261868 - SP (2026/0187163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANENCIA. DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial em ação penal com condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para modificar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), permitindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias fixaram, com base em interceptações telefônicas, relatórios de investigação e depoimentos policiais em juízo, a estabilidade e permanência do vínculo associativo, bem como a suficiência do conjunto probatório para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. A alteração das conclusões sobre *animus associandi*, estabilidade e permanência demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Inexistindo demonstração de violação direta a dispositivo legal e persistindo o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO OLIVEIRA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos de reclusão, além de 700 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Afirma que não pretende o revolvimento do acervo probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, para concluir pela ausência de *animus associandi*, estabilidade e permanência exigidos pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ressalta que "a mera existência de contatos entre investigados, diálogos relacionados ao tráfico de drogas ou eventual colaboração na logística da atividade criminosa não conduz, automática e necessariamente, ao reconhecimento da associação para o tráfico prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006." (fl. 913).

Aduz precedentes desta Corte quanto à possibilidade de revaloração jurídica e pede o afastamento do óbice sumular.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial, com o consequente exame da alegada violação aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 284/STF, e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 922-925).

O Ministério Público Federal ofertou parecer com a seguinte ementa (fl. 934):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIANDI. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEPOIMENTOS POLICIAIS). REVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 896-900):

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 821–823):

> [...] o Magistrado, como destinatário da prova, entendeu pela suficiência das provas para julgamento, não se constatando qualquer nulidade pelo não atendimento do pleito defensivo (oitiva de E. C. M.), sobretudo porque, quando formulado, em alegações finais, já estava precluso.
>
> [...]
>
> Interrogados, negaram a imputação, alegando, de forma genérica, que sequer se conheciam. S. acrescentou ser amigo de infância do corréu E, a quem já realizou serviços de entrega de produtos lícitos.
>
> Os Policiais Civis D. e F., a partir de contatos achados em um aparelho celular apreendido em um desmanche de veículos, iniciaram interceptações telefônicas, com autorização judicial, chegando ao nome do corréu E., que mantinha costumeiramente conversas com os apelantes sobre o transporte e comercialização de drogas. S. também era encarregado de transportar os entorpecentes, enquanto A. exercia liderança do grupo. Por meio de interceptação de conversa sobre entrega de drogas entre os apelantes foi possível deflagrar operação que culminou na prisão em flagrante do corréu E. na posse de 30kg de cocaína. Constataram que A. tinha relacionamento amoroso com E. C. M.
>
> Na Delegacia, E. C. M. esclareceu que a linha 11-998008667, habilitada junto ao seu CPF, era utilizada por A., com quem mantinha relacionamento amoroso eventual (fls. 43/45). À oportunidade, reconheceu A. fotograficamente como a pessoa que utilizava a linha (fls. 49).
>
> Em complementação, o Relatório de Investigação constatou "que é costumeira a troca de comunicações entre os alvos: ABENÇOADA (ANDREIA OU ANDREA), E. (IRMÃO PIERRE ou PIERRE ou FRANCÊS) e S. sobre o transporte de produtos aferidos pela medição em quilogramas, bem como a citação de movimentações em cifras altíssimas de valores."
>
> Com efeito, destaca-se a transcrição de conversas sobre venda de um tijolo de cocaína por R$ 11 mil, realizada por S. com terceiro não identificado (fls. 146/147 dos autos apensos), e transporte de drogas, utilizando-se de malas e sacolas reforçadas, realizada por A. e E. (fls. 150/151 dos autos apensos).
>
> Não bastasse, em ligações com terceiros não identificados, A. demonstrou ostentar posição de gerência dentro da associação (fls. 140/142 e 273/281 dos autos apensos).
>
> Confira-se: "Eu falei pra ele, eu estou um ano e meio ai quase, trabalhando sozinha ai, depois que o homem foi preso, sobrecarregada, fazendo tudo, tudo sozinha. Eu falei: Alguma coisa que eu deixei de marcar nessa merda dessa folha, você acha que eu ia enfiar essa mercadoria aonde? Ia vender aqui na esquina?"
>
> No mais, a despeito do sustentado pela defesa, prescindível a elaboração de laudo pericial de reconhecimento de voz, em prova produzida por interceptação telefônica, quando

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

comprovada a participação por outros meios, como na hipótese.

Prova suficiente quanto ao delito de associação, revelando verdadeira associação estável, permanente, constatando-se, de forma inequívoca, a existência de liame subjetivo e estabilidade, visando o escopo comum de comercialização de estupefacientes.

As penas, sequer contestadas, foram fixadas nos mínimos e substituídas por restritivas de direitos de modo que nada mais se pode pretender.

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que havia vínculo associativo estável e permanente, reconhecido com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, relatórios de investigação e depoimentos policiais prestados em juízo.

Não se consta ofensa ao art. 35, da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório apto a demonstrar a estabilidade e permanência da prática do tráfico de drogas levando em consideração os elementos probatórios produzidos na persecução penal e submetidos ao contraditório e a ampla defesa.

Por esta razão, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que havia vínculo associativo estável e permanente, reconhecido com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, relatórios de investigação e depoimentos policiais prestados em juízo.

Não se consta ofensa ao art. 35, da Lei n. 11.343/2006, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório apto a demonstrar a estabilidade e permanência da prática do tráfico de drogas levando em consideração os elementos probatórios produzidos na persecução penal e submetidos ao contraditório e a ampla defesa.

Por esta razão, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da insuficiência probatória, ou do não preenchimento dos requisitos de estabilidade e permanência aptos a amparar o édito condenatório, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial interposto em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 4,357 quilogramas de cocaína, parte dissimulada em roupas e parte localizada em residência vinculada à corré, bem como apreensão de balança de precisão e passaportes.

2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, rejeitou preliminar de nulidade por suposta violação domiciliar, confirmou a associação estável e permanente para o tráfico, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e manteve a prisão preventiva, com dosimetria fundamentada na quantidade e natureza da droga e no contexto associativo.

3. O recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegou nulidade das provas por violação de domicílio e violência policial, ausência de estabilidade e permanência na associação, aplicação do tráfico privilegiado, ilegalidade da prisão preventiva, incorreções na dosimetria e divergência jurisprudencial.

4. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por veicular matéria constitucional, deficiência de fundamentação (Enunciados n. 283 e 284, STF), ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

5. Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou adequação da via eleita, impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, natureza infraconstitucional das teses e afastamento dos óbices sumulares, insistindo na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A decisão monocrática agravada manteve os óbices de conhecimento do recurso especial, notadamente a necessidade de revolvimento fático-probatório e a conformidade do afastamento do tráfico privilegiado com a jurisprudência desta Corte.

6. No agravo regimental a defesa reiterou que a condenação por associação para o tráfico, por si só, não afastaria o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alegando tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas no acórdão e requerendo apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, é possível: (i) reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer nulidade da busca pessoal e domiciliar, afastar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da mesma lei; (ii) reconhecer a compatibilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado com a condenação concomitante por associação para o tráfico, reputando suficiente a mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; (iii) superar a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, apesar da falta de cotejo analítico e de indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e (iv) apreciar matérias de índole constitucional (inviolabilidade de domicílio, provas ilícitas e devido processo legal) em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

8. As instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas firmes acerca de investigação prévia, campana, comportamento suspeito, tentativa de fuga, apreensão de cocaína dissimulada em roupas em via pública, ingresso domiciliar franqueado e apreensão de entorpecentes, balança de precisão e passaportes, bem como de estrutura associativa estável e divisão de tarefas voltadas à mercancia ilícita.

9. Para infirmar a validade da busca pessoal e domiciliar, absolver pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 ou aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, seria indispensável alterar as conclusões firmadas sobre estabilidade e permanência da associação e sobre a dedicação a atividades criminosas, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

10. O Tribunal de origem registrou que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas e animus associandi estável e permanente, o que torna incompatível a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, entendimento que se encontra em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

11. A alegação defensiva de que bastaria a revaloração jurídica das premissas fáticas não procede, pois o redirecionamento pretendido pressupõe modificar o quadro fático delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à estabilidade e permanência da associação e ao contexto probatório revelador de dedicação criminosa, o que extrapola a mera qualificação jurídica e alcança o reexame de provas.

12. A decisão de admissibilidade do recurso especial já havia apontado a deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como por falta de prova idônea do dissenso, em violação ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, óbices que não foram superados no agravo regimental.

13. Parte das razões do recurso especial veiculou fundamentos de índole constitucional, relacionados à inviolabilidade de domicílio, provas ilícitas e devido processo legal, matérias cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Constituição Federal, o que também impede o conhecimento do recurso especial.

14. O agravo regimental não apresentou elementos novos capazes de afastar os óbices sumulares e formais já reconhecidos na decisão monocrática, impondo-se a manutenção desta por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, evidencia dedicação a atividades criminosas e incompatibiliza a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da mesma lei.

2. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a validade de buscas, afastar a associação

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

para o tráfico ou reconhecer o tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula n. 7, STJ.

3. A ausência de cotejo analítico e de indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Matérias de índole constitucional, como inviolabilidade de domicílio, provas ilícitas e devido processo legal, não podem ser apreciadas em recurso especial, por serem de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

(AgRg no AREsp n. 3.129.199/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: b7e6af2d-b584-4c19-b479-b75482c609e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187163-6

AgRg no AREsp 3.261.868 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016304820238260564 00115804720248260564 00256002420168260564 00256010920168260564 115804720248260564 16304820238260564 1630482023826056400115804720248260564 256002420168260564 256010920168260564

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANDREIA SIMONE MARTINS DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
		JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:51:27
Código de Controle do Documento: 1D8B21C6-7C55-4F68-B773-1D15F47D118F